

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL: REQUISITOS, LIMITAÇÕES E IMPACTOS NA DESJUDICIALIZAÇÃO DO SISTEMA SUCESSÓRIO

EXTRAJUDICIAL INVENTORY IN BRAZIL: REQUIREMENTS, LIMITATIONS AND IMPACTS ON THE DEJUDICIALIZATION OF THE SUCCESSION SYSTEM

Fredy Pinheiro Damasceno Salgado¹
Williane Tiburcio Facundes²

DAMASCENO. Fredy Pinheiro; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Inventário extrajudicial no Brasil**: requisitos, limitações e impactos na desjudicialização do Sistema Sucessório. 17 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2025.

RESUMO

O presente estudo analisa o inventário extrajudicial como instrumento jurídico de desjudicialização do sistema sucessório brasileiro, destacando seus requisitos legais, limitações e impactos práticos. Instituído pela Lei nº 11.441/2007 e consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015, o procedimento extrajudicial representa uma inovação voltada à celeridade, economia processual e eficiência administrativa, sem afastar os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Por meio de revisão doutrinária e análise normativa, a pesquisa demonstra que a atuação conjunta do tabelião de notas e do advogado garante a validade e a eficácia da escritura pública de partilha, assegurando proteção aos direitos dos herdeiros e observância ao devido processo legal. Ademais, a Resolução CNJ nº 571/2024 ampliou o alcance da via extrajudicial, permitindo sua aplicação em situações anteriormente restritas, como aquelas envolvendo testamentos ou herdeiros menores, desde que haja autorização judicial. Conclui-se que o inventário extrajudicial constitui alternativa legítima e eficaz para a solução de sucessões consensuais, contribuindo significativamente para o acesso à justiça e para a modernização do sistema jurídico brasileiro, desde que observado o rigor técnico e ético exigido pelos princípios do Direito Sucessório.

Palavras-chave: inventário extrajudicial; desjudicialização; direito das sucessões; segurança jurídica; eficiência processual.

ABSTRACT

This study analyzes the extrajudicial inventory as a legal instrument for the dejudicialization of the Brazilian succession system, highlighting its legal requirements, limitations, and practical impacts. Introduced by Law No. 11.441/2007 and

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

consolidated by the 2015 Code of Civil Procedure, the extrajudicial procedure represents an innovation aimed at speed, procedural economy, and administrative efficiency, while upholding the principles of legal certainty and legality. Through doctrinal review and normative analysis, the research demonstrates that the joint performance of the notary public and the attorney ensures the validity and effectiveness of the public deed of partition, safeguarding the heirs' rights and compliance with due process of law. Furthermore, CNJ Resolution No. 571/2024 expanded the scope of the extrajudicial process, allowing its application in previously restricted situations, such as those involving wills or minor heirs, provided there is judicial authorization. It is concluded that the extrajudicial inventory constitutes a legitimate and effective alternative for resolving consensual succession cases, significantly contributing to access to justice and the modernization of the Brazilian legal system, provided that the technical and ethical rigor required by the principles of Succession Law is observed.

Keywords: extrajudicial inventory; dejudicialization; law of succession; legal certainty; procedural efficiency.

INTRODUÇÃO

A sucessão patrimonial, enquanto instituto jurídico que viabiliza a transmissão de bens após a morte de uma pessoa, constitui um dos pilares do direito civil. No Brasil, historicamente, esse processo foi conduzido majoritariamente pela via judicial, o que, embora assegurasse o controle jurisdicional, muitas vezes implicava um procedimento moroso, oneroso e burocrático para os herdeiros. Nesse cenário, o advento da Lei nº 11.441/2007 representou um marco na modernização do direito sucessório ao introduzir o inventário extrajudicial, uma alternativa que possibilita a realização da partilha diretamente em cartório, desde que estejam preenchidos determinados requisitos legais.

Essa inovação jurídica não apenas respondeu à demanda por maior celeridade na tramitação dos inventários, mas também se alinhou a um movimento mais amplo de desjudicialização, cujo objetivo é desafogar o Judiciário, delegando a outras instâncias procedimentos que possam ser resolvidos de forma segura e eficiente. Com a publicação da Resolução CNJ nº 571, de 2024, que alterou a Resolução nº 35/2007, houve ainda uma ampliação das hipóteses em que a via extrajudicial pode ser adotada, inclusive em casos anteriormente vedados, como os que envolvem herdeiros menores ou testamento, desde que haja autorização judicial.

Diante desse contexto, surge a necessidade de aprofundar a análise sobre a real eficácia do inventário extrajudicial como alternativa ao processo judicial tradicional, compreendendo suas vantagens, limitações e impactos no acesso à

justiça. A relevância deste estudo se acentua não apenas pela inovação legislativa, mas também pelos reflexos práticos na vida das famílias que enfrentam a perda de um ente querido, bem como na dinâmica funcional do sistema jurídico brasileiro.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar o inventário extrajudicial enquanto ferramenta eficaz e acessível no âmbito do direito sucessório, investigando os pressupostos legais para sua aplicação, os benefícios em termos de celeridade e economia processual, e os desafios que ainda se impõem à sua plena consolidação como alternativa viável e segura.

1 O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL: ASPECTOS PRÁTICOS, FUNDAMENTOS E SEGURANÇA JURÍDICA

A possibilidade de realização do inventário por via extrajudicial foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos do então vigente Código de Processo Civil (CPC/1973) e atualmente encontra respaldo no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015). Essa inovação buscou desburocratizar e agilizar a partilha de bens nos casos em que não há litígio entre os herdeiros e todas as condições legais estão presentes.

Conforme Gonçalves (2020), a possibilidade de realizar inventário e partilha por escritura pública representa uma alternativa válida sempre que as partes forem maiores, capazes e estiverem de acordo quanto à divisão dos bens. Nesse caso, “a escritura pública lavrada pelo notário, de partilha amigável, valerá, por si, como título hábil para o registro imobiliário, dispensando a exigência de homologação judicial” (Gonçalves, 2020, p. 146).

Este avanço normativo insere-se em uma linha tradicional de valorização da segurança jurídica, conferindo à via extrajudicial um estatuto sólido e confiável. Desde os primórdios do direito brasileiro, os atos notariais tiveram papel fundamental na preservação da fé pública e na garantia da autenticidade dos documentos, conferindo-lhes eficácia e presunção de veracidade perante terceiros. A escritura pública, por sua vez, representa o ápice dessa segurança, pois é lavrada por autoridade pública dotada de fé pública, que atua como guardião da legalidade e da ordem.

Além disso, a introdução do inventário extrajudicial representa uma resposta à demanda histórica por um sistema judicial mais célere e acessível. A morosidade dos processos judiciais sempre foi um desafio para o direito sucessório, impactando

negativamente herdeiros que, muitas vezes, precisam da partilha para reorganizar sua vida financeira e patrimonial. A via extrajudicial surge, portanto, como um caminho legítimo para garantir a rápida conclusão dos procedimentos, sem abrir mão da segurança e do respeito às formalidades legais.

A regulamentação pelo CPC de 2015 consolidou esses avanços, reafirmando a importância da atuação do tabelião e do advogado na condução do inventário extrajudicial. O advogado, na qualidade de assistente técnico, atua como garantidor do interesse dos herdeiros e da legalidade do procedimento, enquanto o tabelião, como autoridade pública, assegura a regularidade documental e a observância dos requisitos legais. Essa dupla função confere ao procedimento extrajudicial um equilíbrio entre agilidade e rigor jurídico, evitando que a celeridade se converta em precariedade.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 123), “a via extrajudicial é uma inovação que respeita a tradição jurídica brasileira, pois mantém os princípios basilares do direito processual, como a publicidade, a segurança e a legalidade, em um formato adaptado às necessidades contemporâneas de eficiência”. Assim, o inventário extrajudicial representa uma síntese harmoniosa entre a tradição e a modernidade, um marco na evolução do direito sucessório brasileiro.

Importante também destacar que o procedimento extrajudicial não se configura como um substituto do processo judicial, mas como uma via alternativa, exclusiva para situações específicas, onde o consenso prevalece e não há risco de conflito. Essa distinção preserva a autoridade do Poder Judiciário enquanto árbitro final das controvérsias, mantendo a integridade do sistema jurídico e garantindo a proteção dos direitos das partes mais vulneráveis.

Portanto, a introdução do inventário extrajudicial no ordenamento brasileiro é um exemplo claro de como o direito pode evoluir, conciliando a necessidade de inovação com o respeito às bases tradicionais e históricas da segurança jurídica. Tal equilíbrio é essencial para que a desjudicialização seja efetiva, responsável e, acima de tudo, justa.

1.2 AGILIDADE, ECONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA COMO MARCOS DA VIA EXTRAJUDICIAL

A principal justificativa para a adoção do inventário extrajudicial reside na sua notável praticidade, que o diferencia substancialmente do procedimento judicial. A celeridade é, sem dúvida, uma das características mais valorizadas. Quando realizado em cartório, o inventário pode ser concluído em poucas semanas, a depender da documentação apresentada, da concordância entre os herdeiros e da regularidade fiscal do espólio. Tal agilidade contrasta com o inventário judicial, que, por sua própria natureza formalista e diante da sobrecarga do Judiciário brasileiro, pode se estender por meses ou até anos. De acordo com Lôbo (2023), “o inventário e a partilha produzem seus efeitos imediatamente na data da lavratura da escritura pública, porque esta não depende de homologação judicial” (p. 136).

Além do fator temporal, a economia também se apresenta como elemento de destaque. Embora o procedimento notarial implique no pagamento de emolumentos e do ITCMD, bem como honorários advocatícios, os custos totais tendem a ser menores em relação ao inventário judicial. Isso se deve não apenas à redução de despesas processuais, mas também à menor incidência de atos e à dispensa de etapas como citações, perícias ou audiências. Oliveira e Amorim (2024) ressaltam que “os custos cartorários, apesar de presentes, costumam ser inferiores às custas processuais e aos honorários decorrentes de um inventário judicial” (p. 3). Assim, a via extrajudicial também se revela mais acessível economicamente para as partes envolvidas.

No entanto, o fator que mais consolidou a aceitação e o avanço do inventário extrajudicial foi a constatação de que tal modalidade não compromete a segurança jurídica, ao contrário do que se temia em seus primeiros anos de vigência. A ausência de controle judicial direto é suprida pela atuação qualificada do tabelião de notas, cuja função pública é exercida com fé pública, responsabilidade técnica e rigorosa observância da legalidade. Segundo Lôbo (2023), “o inventário e a partilha produzem seus efeitos imediatamente na data da lavratura da escritura pública, porque esta não depende de homologação judicial” (p. 136). Tal constatação reforça a validade e a segurança jurídica do procedimento extrajudicial.

Importa ressaltar que o tabelião não atua de forma isolada. O artigo 610, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 impõe a obrigatoriedade de assistência por advogado, o que agrega uma camada extra de segurança jurídica e orientação às partes. Esse controle técnico e legal combinado entre notário e advogado reforça a confiabilidade do procedimento extrajudicial.

No contexto da desjudicialização, a segurança jurídica permanece como eixo estruturante. A opção por canais alternativos de resolução de demandas, como os serviços notariais e de registro, não implica abdicação do Estado de Direito, mas sim em sua reformulação funcional. Conforme já apontado por Lôbo (2023), os efeitos do inventário extrajudicial são imediatos, independentemente de homologação judicial, o que fortalece sua eficácia prática e legitimidade. Essa eficácia demonstra que a via extrajudicial não apenas respeita os princípios constitucionais, como também os concretiza com celeridade e segurança, reforçando sua legitimidade no cenário jurídico contemporâneo.

Dessa forma, a prática revela que o procedimento extrajudicial, longe de fragilizar os direitos sucessórios, vem se afirmando como uma resposta eficiente, juridicamente segura e socialmente responsável. Essa alternativa valoriza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Em um cenário jurídico marcado por sobrecarga e lentidão, o inventário em cartório tem cumprido um papel estratégico, ao mesmo tempo moderno e fiel às garantias tradicionais do Direito Sucessório.

2 COMPARATIVO ENTRE AS VIAS SUCESSÓRIAS: VANTAGENS E LIMITAÇÕES DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

2.1 VANTAGENS PROCEDIMENTAIS EM RELAÇÃO AO INVENTÁRIO JUDICIAL

A via extrajudicial para inventário e partilha apresenta-se como alternativa célere, menos onerosa e procedimentalmente simplificada em relação ao inventário judicial tradicional. A promulgação da Lei nº 11.441/2007 constituiu um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro ao permitir que, preenchidos determinados requisitos legais, os interessados realizassem o inventário diretamente em cartório, dispensando a morosidade e os trâmites burocráticos característicos da via judicial.

Do ponto de vista prático, observa-se que o tempo de tramitação do inventário extrajudicial é significativamente inferior ao do judicial. Enquanto este pode perdurar por anos, em razão da sobrecarga do sistema judiciário e das diversas etapas processuais, o procedimento administrativo, na maioria dos casos, pode ser concluído em poucas semanas. Segundo Oliveira e Amorim (2024), “a agilidade proporcionada

pela via extrajudicial atende aos anseios sociais por soluções mais rápidas e menos conflituosas no âmbito do Direito das Sucessões” (p. 409).

Ademais, a menor formalidade do procedimento extrajudicial contribui para sua efetividade. Embora a legalidade seja rigorosamente observada, o processo notarial prescinde de fases típicas da via judicial, como intimações, manifestações processuais e atos decisórios formais. Ainda assim, os direitos e garantias das partes são plenamente preservados, especialmente pela exigência de assistência jurídica por advogado, que atua como garantidor da legalidade e da segurança dos interesses patrimoniais envolvidos (Gonçalves, 2021).

Sob o aspecto econômico, a via extrajudicial também se revela vantajosa. Apesar de ainda implicar no pagamento de emolumentos, ITCMD e honorários advocatícios, os custos geralmente são inferiores aos do procedimento judicial, que pode envolver custas processuais elevadas, taxas cartorárias adicionais e até a realização de perícias ou avaliações judiciais. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020), “a economia de tempo e recursos é uma das principais motivações que levam os herdeiros a optarem pela via extrajudicial” (p. 398).

Ademais, o inventário extrajudicial confere maior autonomia às partes envolvidas. Em vez de se submeterem à condução do processo por um juiz, os interessados negociam e formalizam consensualmente os termos da partilha, favorecendo a harmonia familiar e a solução amigável de eventuais divergências. Conforme Diniz (2024), “esse modelo de autocomposição estimula o protagonismo das partes e contribui para uma cultura jurídica mais pacificada e eficiente” (p. 31).

Importa destacar que, ao optar pela via administrativa, as partes não renunciam à segurança jurídica, pois o tabelião de notas atua como fiscal da legalidade e da formalidade dos atos, conferindo autenticidade e fé pública ao procedimento. Gonçalves (2022) ressalta que “o tabelião, ao exercer sua função no inventário extrajudicial, atua como garantidor da legalidade, conferindo autenticidade e eficácia ao ato, sem prejuízo da segurança jurídica” (p. 387).

Assim, as vantagens procedimentais do inventário extrajudicial sobre o judicial são evidentes: celeridade, economia, menor burocracia, autonomia das partes e incentivo à pacificação social. Essas características evidenciam que o instituto não apenas se alinha às diretrizes constitucionais de eficiência e duração razoável do processo, mas também contribui significativamente para a modernização e desjudicialização do sistema de justiça brasileiro.

2.2 LIMITAÇÕES LEGAIS E HIPÓTESES DE VEDAÇÃO

Apesar das inúmeras vantagens do inventário extrajudicial, é imprescindível reconhecer que sua utilização está condicionada a determinados requisitos legais. Tais limitações não apenas delimitam a aplicabilidade do procedimento, mas também asseguram que sua adoção não comprometa a segurança jurídica nem a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Nos termos do artigo 610, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o inventário poderá ser realizado por escritura pública “desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes” (Brasil, 2015). Esta exigência configura um dos principais critérios de vedação ao procedimento extrajudicial. A incapacidade de qualquer herdeiro – seja absoluta ou relativa – impede a utilização dessa via, uma vez que a representação legal necessária requer a intervenção do Ministério Público, cuja atuação é viabilizada apenas no âmbito judicial.

Ademais, a existência de conflito entre os herdeiros, ainda que latente, inviabiliza a tramitação em cartório. É indispensável que haja plena concordância quanto à partilha dos bens. Como observa Gonçalves (2021), “a essência do inventário extrajudicial é a ausência de litígio. Havendo qualquer controvérsia, o caminho deve ser o judicial” (p. 198). Essa regra visa garantir que a informalidade do procedimento não se converta em espaço para imposições ou abusos, preservando assim a integridade do processo.

Outro aspecto relevante está relacionado à existência de testamento. Tradicionalmente, a presença de testamento impedia a realização do inventário extrajudicial. Contudo, a jurisprudência e a doutrina contemporâneas passaram a admitir a lavratura de escritura pública mesmo nesses casos, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente e seja integralmente compatível com a partilha pretendida. Tal flexibilização é recebida com cautela, como destaca Gonçalves (2022, p. 215):

Apesar da regra geral de vedação, o inventário extrajudicial com testamento é possível quando cumpridos três requisitos cumulativos: (i) prévia homologação judicial do testamento, (ii) inexistência de disputa entre os herdeiros, e (iii) compatibilidade integral da partilha com as disposições testamentárias – sendo dispensável, nesses casos, a abertura de inventário judicial.

Essa possibilidade, porém, deve ser adotada com cautela e sob rigorosa análise da legalidade por parte do tabelião e do advogado responsável. Ainda no tocante às vedações, cabe mencionar situações de ordem prática e documental. A ausência de documentos essenciais, como certidões negativas, escritura de compra e venda ou a pendência de regularização registral dos bens pode inviabilizar o processo extrajudicial. Nesse aspecto, a atuação preventiva do tabelião, ao exigir a regularização prévia de toda a documentação, é fundamental para evitar nulidades futuras.

Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 172) lembram que:

A exigência de documentação completa e regular é condição de eficácia do inventário extrajudicial. A informalidade do procedimento não dispensa a observância rigorosa da forma legal e da publicidade dos atos, sob pena de nulidade e insegurança jurídica.

Por fim, ainda que o procedimento seja amplamente viável, ele permanece condicionado ao bom senso, à ética profissional e à boa-fé dos envolvidos. A tentativa de burlar as exigências legais, como simular concordância entre herdeiros ou ocultar bens, configura fraude e sujeita os responsáveis a sanções cíveis e criminais.

Além desses aspectos, cabe destacar que a limitação do inventário extrajudicial em determinados casos preserva uma tradição jurídica consolidada que valoriza a tutela judicial como garantia última para a solução de conflitos complexos e a proteção de interesses vulneráveis. A tradição jurídica brasileira sempre pautou a existência de instâncias adequadas para resguardar o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando há dúvidas sobre a capacidade das partes ou a legitimidade dos atos praticados. Esse legado assegura que a via administrativa não se sobreponha indevidamente ao controle judicial, mantendo o equilíbrio entre eficiência e segurança jurídica.

Outro ponto tradicional que permanece relevante é a observância do devido processo legal. Embora o inventário extrajudicial promova a simplificação e a celeridade, é imprescindível que os princípios constitucionais não sejam desconsiderados. A inexistência de litígio e a capacidade dos herdeiros garantem que

o procedimento administrativo não se torne um meio para a violação de direitos ou para a exclusão de interessados legítimos.

Por isso, as limitações legais e hipóteses de vedação representam um filtro protetivo que resguarda a integridade do processo sucessório, impedindo que a busca por eficiência se converta em atalho para insegurança jurídica.

Em síntese, as limitações legais impostas ao inventário extrajudicial não devem ser vistas como entraves, mas como salvaguardas que resguardam os princípios do devido processo legal, da legalidade e da proteção integral. Elas asseguram que o caminho alternativo da desjudicialização continue sendo eficiente, sem comprometer a justiça e a segurança jurídica do ato sucessório.

3 AGENTES, REGULAMENTAÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO: IMPACTOS E PERSPECTIVAS DA VIA EXTRAJUDICIAL

3.1 O PAPEL DO TABELIÃO DE NOTAS NA EFETIVIDADE DO PROCESSO

A efetividade do inventário extrajudicial, enquanto instrumento legítimo de desjudicialização, está diretamente ligada à atuação do tabelião de notas. Esse profissional exerce não apenas a função de formalizar a vontade das partes, mas também de zelar pela legalidade, segurança jurídica e moralidade do ato sucessório.

Conforme preconiza o artigo 6º da Lei nº 8.935/1994, compete aos notários “redigir os instrumentos públicos com clareza e exatidão, observando os requisitos legais e das partes” (Brasil, 1994). Ou seja, sua atuação vai além da função técnica e alcança a dimensão jurídica do controle de legalidade. Segundo Wambier (2020), “a fé pública do notário é um dos pilares da confiança social nos atos lavrados em cartório, funcionando como verdadeiro filtro de legalidade e formalidade” (p. 148).

Nesse contexto, o notário assume um papel preventivo de conflitos, atuando para garantir que todos os requisitos legais estejam satisfeitos, desde a verificação da capacidade das partes até a comprovação documental da titularidade dos bens. Além disso, exige-se a presença de um advogado para orientar os herdeiros, conforme estabelece o § 2º do art. 610 do Código de Processo Civil (2015), o que fortalece ainda mais o caráter técnico-jurídico da escritura.

A doutrina contemporânea reconhece o tabelião como agente fundamental no processo de pacificação social. Para Diniz (2023, p. 327):

O tabelião de notas é um verdadeiro operador da justiça consensual. Sua função não é apenas de chancela documental, mas de orientação, esclarecimento e garantia da legalidade, atuando como mediador técnico entre a autonomia privada e os limites da ordem jurídica.

Dessa forma, o tabelião se posiciona como figura imparcial, mas ativamente envolvida na conformidade do ato, o que o distingue de um mero escrivão de vontades. Ele analisa a natureza dos bens, os documentos exigidos, as cláusulas propostas e sobretudo a presença de vícios ou indícios de coação, erro ou simulação. Além disso, cabe ao tabelião garantir a publicidade e autenticidade dos atos praticados. Sua atividade está submetida ao controle do Poder Judiciário e dos órgãos fiscalizadores da atividade extrajudicial, o que impõe uma responsabilidade ética e legal elevada. Como pontuam Oliveira e Amorim (2024), “o inventário extrajudicial só alcança efetividade plena quando o tabelião compreende sua função como parte do sistema de justiça, e não como mero agente burocrático” (p. 187).

Outro aspecto relevante diz respeito à acessibilidade da linguagem. Ao redigir a escritura, o tabelião deve utilizar vocabulário claro, respeitando o nível de compreensão dos herdeiros e adaptando os termos técnicos sempre que necessário, sem prejuízo da precisão jurídica. Isso é especialmente importante quando o procedimento envolve pessoas idosas, com baixa escolaridade ou com dificuldade de compreensão do processo.

Por fim, destaca-se o papel pedagógico do notário. Ao orientar os herdeiros, esclarecer direitos e deveres e conduzir a lavratura de forma transparente, o tabelião promove cidadania e confiança institucional. Tal prática reforça o caráter humanizado do serviço notarial e a ideia de que a justiça pode — e deve — se realizar também fora do processo judicial, desde que com responsabilidade e rigor técnico. Assim, a efetividade do inventário extrajudicial depende diretamente da atuação diligente, ética e tecnicamente qualificada do tabelião de notas, que figura como um verdadeiro agente de concretização do acesso à justiça pela via administrativa.

3.2 REFLEXÕES SOBRE O IMPACTO DA RESOLUÇÃO CNJ nº 571/2024

A Resolução n.º 571, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 17 de janeiro de 2024, trouxe importantes atualizações à regulamentação dos serviços

notariais e registrais, com impacto direto sobre o inventário extrajudicial. Essa resolução reafirma o compromisso institucional com a modernização e desburocratização do sistema de justiça, alinhando-se à tendência da desjudicialização responsável, técnica e eficiente.

Entre os principais avanços da Resolução, destaca-se a ênfase no princípio da eficiência administrativa, da simplificação dos procedimentos e da interoperabilidade entre os cartórios e órgãos públicos. O artigo 3º da Resolução determina que os serviços extrajudiciais “devem pautar-se pela prestação célere, segura e acessível à população, com o uso de tecnologias digitais e transparência na condução dos atos” (Brasil, 2024).

A resolução também estabelece diretrizes claras para a atuação dos notários nos inventários extrajudiciais, reforçando seu papel no controle da legalidade, na exigência de documentação comprobatória e na manifestação livre e consciente dos herdeiros. Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 215), o fortalecimento das exigências legais e procedimentais “responde ao clamor por maior segurança nas vias administrativas, consolidando o inventário extrajudicial como alternativa sólida e juridicamente confiável”.

No mesmo sentido, a Resolução CNJ n.º 571/2024 reforça a obrigatoriedade de que todos os atos extrajudiciais sejam formalizados por escritura pública, com a representação obrigatória por advogado. Essa determinação reforça a seriedade do procedimento e afasta qualquer entendimento de que se trata de uma “simples burocracia cartorária”. Como destacam Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 215):

A exigência de solenidade na forma (escritura pública) e de assistência técnica qualificada (advogado) transformou o inventário extrajudicial em instrumento híbrido: conserva a agilidade da via administrativa, mas com a robustez técnica típica do processo judicial, assegurando plena eficácia aos atos sucessórios.

Outro ponto inovador da Resolução CNJ n.º 571/2024 refere-se à possibilidade da prática de atos notariais eletrônicos, o que amplia a acessibilidade, especialmente em regiões com escassez de cartórios físicos ou com população em situação de vulnerabilidade geográfica. A digitalização do inventário extrajudicial, desde que observadas as garantias técnicas e legais, representa uma evolução compatível com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Contudo, ainda há desafios a serem superados. A Resolução CNJ n.º 571/2024

não resolve todas as disparidades regionais, especialmente quanto à uniformização de práticas entre os diferentes estados da federação. A necessidade de capacitação permanente dos notários e supervisão efetiva dos atos praticados também são questões centrais para assegurar que o procedimento não apenas seja rápido, mas também justo e igualitário.

Conforme enfatiza Gonçalves (2021), “as mudanças normativas são necessárias, mas precisam ser acompanhadas por ações concretas de fiscalização e formação continuada, sob pena de se tornarem apenas textos simbólicos” (p. 432).

Portanto, a Resolução CNJ n.º 571/2024 representa um avanço normativo relevante, que qualifica o inventário extrajudicial como instrumento legítimo de acesso à justiça. Seu impacto será tanto maior quanto mais for compreendida, aplicada com técnica e acompanhada de uma cultura institucional voltada à desjudicialização efetiva, responsável e cidadã.

Ademais, é preciso ressaltar que a implementação efetiva da Resolução exige não somente a observância das novas regras formais, mas também uma mudança cultural que valorize o papel do tabelião como um verdadeiro operador do direito. O tabelião, enquanto guardião da fé pública, deve entender que sua função vai além do mero cumprimento de formalidades; ele atua como agente de pacificação social e de garantia dos direitos das partes envolvidas. Esse resgate da tradição jurídica, aliada à incorporação das inovações tecnológicas e processuais, demonstra que o sistema extrajudicial pode, sim, manter a essência da justiça clássica — baseada na segurança, previsibilidade e respeito às normas — enquanto abraça as demandas contemporâneas por eficiência e acessibilidade.

Outra dimensão que merece reflexão refere-se à interação entre o sistema extrajudicial e o Judiciário. Embora o inventário extrajudicial vise desonerar o Poder Judiciário, sua atuação permanece subordinada a um controle judicial eventual, especialmente em casos que demandem intervenção para assegurar direitos vulneráveis ou quando houver litígios complexos. Assim, a Resolução não elimina o Judiciário, mas delimita seu papel para situações que exigem maior aprofundamento e proteção processual, o que reforça a complementaridade entre os sistemas e a busca pelo equilíbrio institucional.

Ainda no campo prático, a padronização dos procedimentos trazida pela Resolução CNJ n.º 571/2024 promove maior uniformidade, minimizando dúvidas e riscos de nulidade decorrentes de variações interpretativas regionais. Isso fortalece a

confiança dos usuários no sistema notarial e incentiva a sua utilização como via legítima e eficaz para a regularização de bens em processo sucessório.

Por fim, a Resolução representa também um estímulo à valorização profissional dos agentes envolvidos, incentivando a atualização técnica constante dos notários e advogados, imprescindível para lidar com as nuances jurídicas e documentais inerentes aos processos sucessórios. Essa valorização contribui para o aprimoramento contínuo do serviço público notarial e registra, reconhecendo a tradição secular do direito, sem perder a perspectiva visionária necessária para o futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inventário extrajudicial surge como uma alternativa legítima, segura e eficiente ao tradicional procedimento judicial, alinhando-se à histórica missão do notariado como guardião da legalidade e da confiança social. Ao revisitar os fundamentos da atuação do tabelião de notas, observa-se que sua função transcende o mero registro documental, configurando-se como um agente ativo de pacificação social e promoção do acesso à justiça, valores que há séculos fundamentam a prática cartorária no Brasil.

Contudo, essa via exige rigorosa observância das limitações legais e éticas, imprescindíveis para assegurar que o procedimento preserve a integridade dos direitos dos herdeiros e a segurança jurídica do ato sucessório. As vedações impostas, longe de serem obstáculos, funcionam como salvaguardas indispensáveis que mantêm a seriedade e a confiabilidade do processo extrajudicial, evitando abusos e fraudes.

A Resolução CNJ n.º 571/2024 representa um marco contemporâneo nesse cenário, promovendo avanços significativos ao modernizar e digitalizar os serviços notariais, ao mesmo tempo em que fortalece a exigência de transparência, técnica e fiscalização. Essas inovações refletem a visão tradicional de que a justiça deve ser acessível, célere e justa, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas sem perder sua essência.

Por fim, o êxito do inventário extrajudicial dependerá sempre da conjugação entre a experiência, a ética e o comprometimento dos profissionais envolvidos, da compreensão jurídica dos herdeiros e do compromisso institucional com a

desjudicialização responsável. Assim, preserva-se a tradição do direito e do notariado, enquanto se avança rumo a um futuro mais ágil e democrático no acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BARBERINO, Liliane S.; FERREIRA, Lóren F. P.; SILVA, Gisele C. B.; et al. **Teoria do Processo Judicial e Extrajudicial. Porto Alegre, RS: SAGAH, 2018.** E-book. p. 11. ISBN 9788595024311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024311/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm planalto.gov.br Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.** Brasília: Presidência da República, 18 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.** Brasília: Presidência da República, 4 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024. **Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relativos a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.** Brasília, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf> . Acesso em: 13 out. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 37. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553621415/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 38. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 32. ISBN 9788553621415.

Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621415/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2020. E-book. ISBN 9786553629677. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. i. ISBN 9786553629677. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Sinopses Jurídicas: Direito Civil - Direito das Sucessões**. 21. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2020. E-book. p. 149. ISBN 9788553618866. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618866/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. v. 6. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 136. ISBN 9786553628212. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 28. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623044. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623044/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

WAMBIER, Luiz R. **Curso Avançado de Processo Civil: Procedimento Cautelar e Jurisdição Voluntária**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. E-book. p. 148. ISBN 9788520369871. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788520369871>. Acesso em: 17 mai. 2025